

“OS HOMENS SE DIGNIFICAM PROSTRANDO-SE PERANTE A LEI PORQUE ASSIM SE LIVRAM DE AJOELHAR-SE PERANTE OS TIRANOS”.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAUBAL

PREÂMBULO

“O povo de macaubal, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios Constitucionais da República decreta e promulga, por seus representantes a seguinte Constituição Municipal”

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I Do município SEÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º) O Município de Macaubal, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 2.º) São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único) São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3.º) Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Artigo 4.º) A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Artigo 5.º) O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Artigo 6.º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1.º) A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Artigo 6.º da Lei Orgânica.

Parágrafo 2.º) A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Parágrafo 3.º) O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Artigo 6.º) São requisitos para a criação do distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;

II – existência, na povoação sede, pelo menos cinquenta (50) moradias e escola pública.

Parágrafo Único) A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial.

Artigo 7.º) Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único) As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Artigo 8.º) A alteração de divisão administrativa do Município, somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Artigo 9.º) A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Artigo 10) Ao Município compete dispor sobre assunto de interesse local e ao Bem-Estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições: (Emenda 08/2001, de 29/08/2001);

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

VI – elaborar o plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual. (Emenda 08/2001);

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único e plano de carreira dos servidores municipais;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, sossego à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelada máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI – prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII – promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública.
- XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
- XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;
- Parágrafo 1.º) As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste Artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.
- Parágrafo 2º:- Os novos loteamentos serão obrigatoriamente dotados de infra-estrutura de energia elétrica, abastecimento de águas e serviços de esgoto, inclusive os loteamentos feitos pela Prefeitura Municipal. (Emenda 08/2001).
- Parágrafo 3.º) Todas as ruas e logradouros do Município terão nomes próprios.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Artigo 11) É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bem de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Artigo 12) Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse local.

Parágrafo Único – A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Artigo 13) Ao Município é vedado;

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

V – manter a publicação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou manter tributos e impostos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens de serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1.º) A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

Parágrafo 2.º) As vedações expressas no inciso XIII, alínea “a”, e do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3.º) As vedações expressas no inciso XIII alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 4.º) As vedações expressas nos incisos XII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Artigo 14) O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único) Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 15:- A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato 04 (quatro) anos.(Emenda 10/2006).

Parágrafo 1.º) São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – a filiação partidária;
- V – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- VI – a idade mínima de dezoito (18) anos.

Parágrafo Segundo: Suprimido (Emenda 03/92 de 05/03/1992).

Artigo 16) A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1.º) As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

Parágrafo 2.º) A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 3.º) A convocação extraordinária para a Câmara Municipal far-se-á:

- I – Pelo Prefeito quando este entender necessário;
- II – Pelo Presidente da Câmara quando este entender necessário;
- III – por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante; (Emenda 08/2001)

Parágrafo 4.º) Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Parágrafo 5.º) Caberá ao Presidente da Câmara Municipal determinar a data da convocação das Sessões Extraordinárias, atendida a urgência proposta no ofício ou requerimento da parte interessada, devendo data da convocação ser marcada dentro de 08 (oito) dias da data protocolada do ofício ou requerimento.(Emenda 08/2001).

Artigo 17) As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 18) A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 19) As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo 1.º) Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no ato de verificação da ocorrência.

Parágrafo 2.º) As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 20) As sessões da Câmara serão públicas, vedadas as Sessões Secretas. (Emenda 08/2001).

Artigo 21) As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único) Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Artigo 22) A Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro no primeiro ano da legislatura para a posse.

Parágrafo 1.º) A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo 2.º) O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3.º) Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4.º) Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 5.º) A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á em votação aberta, na primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro do final do período, às 20:00 hs, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa. (Emenda 08/2001).

Parágrafo 6.º) No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, aos quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 23) O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 24) A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa Ordem.

Parágrafo 1.º) Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo 2.º) Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

Parágrafo 3.º) Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo e ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Artigo 25) A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1.º) Às comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso e um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III – convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Parágrafo 2.º) As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

Parágrafo 3.º) Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

Parágrafo 4.º) As Comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento um terço (1/3) dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 26) A maioria, a minoria, as representações partidárias, com número de membros superior a um décimo (1/10) a Composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice- líder.

Parágrafo 1.º) A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritária, blocos parlamentares ou políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instauração do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo 2.º) Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 27) Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único) Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Artigo 28) À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição de Mesa;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 29) Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecido.

Parágrafo Único) A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal e conseqüente cassação do mandato do Prefeito.

Artigo 30) O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Artigo 31) A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias bem como a prestação de informação faltosa.

Artigo 32) À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias 1ª regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado não superior a noventa dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Artigo 33) Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – requisitar o Duodécimo de sua Dotação Orçamentária ao chefe do Executivo, o qual deverá coloca-lo à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês; (Emenda 11/2006);

IX – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 34) Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – votar o plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (Emenda 08/2001);

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

- VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X – criar, transformar, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal e fixar os respectivos vencimentos;
- XI – a criação de cargos a que se refere o inciso anterior dependerá de Lei de iniciativa da Câmara; (Emenda 08/2001);
- XII – aprovar o Plano Diretor;
- XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV – delimitar o perímetro urbano
- XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- Artigo 35) Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições entre outras:
- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) Revogado (Emenda nº 22/2009).
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza do interesse do município;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, devidamente autorizadas pelo Senhor Juiz de Direito da Comarca, e na forma do disposto no Parágrafo 1.º do Artigo 19 desta Lei orgânica;
- XIII – Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

- XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões pelo voto da maioria absoluta dos vereadores presentes;
- XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX – fixar os Subsídios dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites máximos a que se refere o inciso VI do artigo 29 e 29 “a” da Constituição Federal (Emenda 08/2001);
- XXI – fixar os Subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, XXXIX, Parágrafo 4º, 150, II, 153, III, e 153, Parágrafo 2º, I da Constituição Federal (Emenda 08/2001);

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Artigo 36) Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 37) É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Artigo 38) Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instruções vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela edilidade

V – que fixar residência fora do Município;
VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VII – que sofrer condenação em sentença transitada em julgado (Emenda 03/92 de 05/03/92);
Parágrafo 1.º) Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;
Parágrafo 2.º) Nos casos dos incisos I, II, III e V a perda do mandato será apreciada pela Câmara por voto aberto e maioria de 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa (Emenda 08/2001);
Parágrafo 3.º) A perda do mandato a que se referem os incisos IV, VI e VII será declarada pela Mesa, de ofício ou por provocação de Partido Político representado na Câmara Municipal (Emenda 08/2001) .
Artigo 39) O Vereador poderá licenciar-se:
I – por motivo de doença;
II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
Parágrafo 1.º) Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor ou Órgão equivalente, devendo o Chefe do Executivo comunicar ao Legislativo sua Portaria de nomeação dentro de 24 (vinte e quatro) horas podendo o mesmo fazer opção pelos vencimentos (Emenda 08/2001).
Parágrafo 2.º) O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, receberá os seus subsídios como se estivesse presente a sessão.
Parágrafo 3.º) A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não reassumirá o exercício do mandato antes do término da licença.
Artigo 40) Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença;
Parágrafo Único) O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo por motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o caso.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Artigo 41) O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares
- III – leis ordinárias
- IV – resoluções; e
- V – decretos legislativos

Artigo 42) A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal

Parágrafo 1.º) A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2.º) A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Artigo 43) A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores no Município;

Artigo 44) As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias;

Parágrafo Único) Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

Artigo 45) São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da administração pública;

IV – matéria orçamentária, tributária, serviços públicos, pessoal da administração, criação, e estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública (Emenda 08/2001) ;

Parágrafo Único) Não será permitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 107, Parágrafo 2.º incisos I, II, III.

Artigo 46) É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único) Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista (Emenda 08/2001).

Artigo 47) O Prefeito poderá solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo Único) solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

Parágrafo 2.º) Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação.

Parágrafo 3.º) O prazo do Parágrafo 1.º não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Artigo 48) Aprovado o Projeto este será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1.º) O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

Parágrafo 2.º) O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3.º) decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sansão.

Parágrafo 4.º) a apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5.º) rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação;

Parágrafo 6.º) Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 4.º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada as matérias de que trata o Artigo 44, desta lei Orgânica.

Parágrafo 7.º) A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3.º e 5.º, criará para o Presidente da Câmara obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 49) Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Artigo 50) A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara. (Emenda nº. 19/2008).

Parágrafo Único) Revogado. (Emenda nº. 19/2008).

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 51) A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

Parágrafo 1.º) O controle Externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito quanto ao acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (Emenda 08/2001) ;

Parágrafo 2.º) As contas do Prefeito, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgados nos termos do Decreto Legislativo correspondente (Emenda 08/2001) ;

Parágrafo 3.º) Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão;

Parágrafo 4.º) As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas;

Artigo 52) O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Artigo 53) As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 54) O Poder Municipal é exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único) Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto na Parágrafo 1.º do Artigo 55 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Artigo 55) A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1.º) A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2.º) Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os em brancos e os nulos.

Artigo 56) O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único) Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será declarado vago.

Artigo 57) Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1.º) O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato; enquanto o substituto legal não assumir o cargo responderá pelo Expediente o Procurador Jurídico da Prefeitura e o Secretário da Prefeitura, sucessivamente (Emenda 08/2001) .

Parágrafo 2.º) O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 58) Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único) O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 59) verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após sua abertura;

II – ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição far-se-á trinta (30) dias após a última vaga, pela Câmara Municipal;

Parágrafo Único) Em ambos os casos caberá aos eleitos completar o período de seus antecessores.

Artigo 60) O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição (Emenda 08/2001) .

Artigo 61) O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do mandato, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por um período de quinze (15) dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

Parágrafo 1.º) O Prefeito regulamente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município;

Parágrafo 2.º) O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a época para usufruir do descanso, comunicando previamente a Câmara Municipal.

Parágrafo 3.º) O Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado na forma do inciso XXI do art. 35 desta Lei Orgânica (Emenda 08/2001) .

Artigo 62) Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único) O Vice-Prefeito fará declarações de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 63) Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – as iniciativas das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidades ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com prévia autorização da Câmara;

VIII – permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos as Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento anual do Município e de suas autarquias e dos convênios celebrados (Emenda 08/2001);

XI – encaminhar à Câmara até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e até o dia vinte (20) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária (Emenda nº. 12/2006);

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos à terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios e subvenções nos limites das respectivas dotações orçamentárias e dos convênios celebrados (Emenda 08/2001) ;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Artigo 64) O Prefeito poderá delegar por Decreto, a seus auxiliares diretos as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 63 da Lei Orgânica (Emenda 08/2001).

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Artigo 65) É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal(Emenda 08/2001);

Parágrafo Único) A infringência ao disposto neste artigo, importará em perda do mandato;

Artigo 66) As incompatibilidades declaradas no Artigo 38, incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 67) São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único) O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 68) São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único) O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Artigo 69) será declarado vago, pela Câmara Municipal, o Cargo de Prefeito, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III – infringir as normas dos Artigos 37 e 61 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 70) São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo Único) Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 71) A Lei Municipal estabelecerá a criação de Secretarias, bem como as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 72) Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores;

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
 - II – expedir instruções para boa execução das Leis, decretos e regulamentos;
 - III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
 - IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais;
 - V – Parágrafo 1.º) Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente, da administração.
- Parágrafo 2.º) A infringência ao inciso IV deste Artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.
- Artigo 73) Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- Artigo 74) Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Artigo 75) A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei;
- II – a investidura ou cargo em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos previstos em lei;

VI – Fica proibida a contratação, na administração pública da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Municipais, de servidor para o emprego em comissão, demissível “ad nutum”, desde que parente em linha reta ou colateral e por afinidade até 3º (terceiro) grau do Prefeito, Vice Prefeito, dos Assessores Municipais e dos Vereadores; (Emenda 18/2008).

Parágrafo 1º.- Quanto da contratação de qualquer pessoa para exercer emprego em comissão, demissível “ad nutum”, o responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa, do Setor de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara, exigirão daquele que vai ser admitido ou contratado, uma declaração de não incidência nas proibições desta Lei, sendo que em caso de falsidade, o declarante estará incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. (Emenda nº. 18/2008).

Parágrafo 2º.- Verificada a falsidade da declaração, a admissão ou contratação será nula de pleno direito, caso em que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o responsável pelo expediente da Secretaria de Administração e do Setor de Pessoal da Prefeitura ou Câmara Municipal, comunicará o fato ao seu superior hierárquico, devendo ser encaminhado no mesmo prazo, cópia de toda a documentação ao Ministério Público, para a propositura das medidas cíveis e criminais cabíveis. (Emenda nº. 18/2008).

Parágrafo 3º.- O servidor municipal da Prefeitura ou da Câmara Municipal que deixar de exigir a declaração de que trata o parágrafo anterior estará sujeito às penas da Lei. (Emenda nº. 18/2008).

VII – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII – A remuneração dos ocupantes de cargos ou funções públicas da administração direta, autárquica ou fundacional dos agentes políticos e os proventos e pensões percebidos cumulativamente ou não, incluídas todas e quaisquer vantagens não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito do município. (Emenda 13/2006);

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 76, Parágrafo 1.º, desta Lei Orgânica;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observada o que dispõe os Artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III, e 153 Parágrafo 2.º, I, da Constituição Federal;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de honorários:

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de um professor com outro técnico ou científico;

c) a de 02 (dois) cargos ou empregos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.(Emenda nº. 14/2006).

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei e exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1.º) A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2.º) A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3.º) Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 4.º) As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Artigo 76) O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1.º) A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos;

Parágrafo 2.º) O membro do Poder, o detentor do mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.37, X e XI da Constituição Federal, e artigo 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (Emenda 08/2001) .

Artigo 77) O servidor será aposentado na forma do disposto no art. 40 da Constituição federal e demais legislação Federal pertinente (Emenda 08/2001) .

Artigo 78) São estáveis, após três anos efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público (Emenda 08/2001).

Parágrafo 1.º) O servidor público estável só perderá o cargo: (Parágrafo 1º., I,II,III, redação Emenda 08/2001);

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2.º) Invalidez por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço (Emenda 08/2001).

Parágrafo 3.º) Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (Emenda 08/2001).

Parágrafo 4.º) Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (Emenda 08/2001).

Artigo 79) A administração direta ou indireta não poderá admitir, contratar, designar ou demitir qualquer servidor, 90 (noventa) dias antes das eleições municipais e até o término do mandato, não incluídos os que exercem cargo em Comissão ou de Confiança (Emenda 08/2001).

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Artigo 80) A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1.º) Os órgãos da administração direta compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2.º) A entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio

próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3.º) A entidade que trata o inciso IV do Parágrafo 2.º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 81) A publicação das Leis e A tos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, os quais deverão ser afixados na Portaria da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso (Emenda 08/2001).

Parágrafo 1.º) A escolha do órgão de imprensa para a divulgação de leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2.º) Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3.º) A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO II

Das Proibições

Artigo 82) O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único – Não se incluem nessa proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO III

Das Certidões

Artigo 83) A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze (15) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as aquisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício dp Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Artigo 84) Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 85) É vedado ao Poder Executivo, efetuar a venda de bens móveis, imóveis, maquinarias e veículos, nos últimos seis (6) meses de mandato.

Artigo 86) A alienação de bens de Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes formas: I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações posteriores;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) Alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades de Administração Pública especificamente criados para esse fim;

II – quando imóveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades de Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma de legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Parágrafo 1.º) Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Parágrafo 2.º) A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública;

Parágrafo 3.º) Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que essa não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações posteriores.

Parágrafo 4.º) A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 5.º) Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

Parágrafo 6.º) Para a venda de bens imóveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art.23, do inciso II, alínea “b” da Lei Federal 8666/93 e suas alterações posteriores a Administração poderá permitir o leilão.

(Artigo 86 caput e seus incisos I,II, parágrafos 1º. a 6º. nova redação Emenda 08/2001, de 29/08/2001).

Artigo 87) O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. Parágrafo 1.º) A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2.º) A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 88) A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 89) É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, destinados à venda de jornais e revistas e instalação de trailers. (Alterado pela Emenda 01/91 de 06/03/1991).

Artigo 90) O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo 1.º) A concessão de uso de bens públicos especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese da Parágrafo 1.º do Artigo 87, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2.º) A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

Parágrafo 3.º) A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, obras, serviços, inclusive publicidade, quanto contratadas com terceiros, será necessariamente precedida de licitação. (Emenda nº. 20/2008).

Artigo 91) Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 92) A utilização e administração dos bens público de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 93) Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

Parágrafo 1.º) Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2.º) as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 94) A concessão será feita mediante processo de licitação, nos termos da legislação federal pertinente. (Emenda nº. 21/2008).

Parágrafo 1.º) Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2.º) Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3.º) O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4.º) As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 95) As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, por Decreto, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 96) Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a legislação federal pertinente.

Artigo 97) O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Artigo 98) São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 99) Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não definidos em lei Complementar Federal, de competência do Estado;

IV – Taxas;

V – Contribuição de melhoria, decorrentes de obra pública, e;

VI – Contribuição para o custeio de Sistema de Previdência e Assistência Social.

Parágrafo 1.º) Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, Parágrafo 4º, do inciso I, o imposto previsto no inciso II, da Constituição Federal, o imposto predial e territorial urbano poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Parágrafo 2.º) Em relação ao imposto de serviços de qualquer natureza, cabe à lei complementar federal:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir de sua incidência exportação de serviços para o exterior.

Parágrafo 3.º) A contribuição prevista no inciso dera cobrada dos servidores municipais e em benefícios destes.

(Artigo 99 caput, incisos e parágrafos, nova redação Emenda 08/2001)

Artigo 100) A Taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição (Emenda 08/2001).

Artigo 101) A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis urbanos valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 102) A Taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos (Emenda 08/2001).

Artigo 103) O Município deverá instituir uma contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e Da Despesa

Artigo 104) A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feito pelo Prefeito mediante a edição de Decreto.

Parágrafo Único) As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 105) Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1.º) considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo 2.º) Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias contados da notificação.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Artigo 106) A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Plurianual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro, nos preceitos desta Lei Orgânica e na Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Primeiro:- Projetos de Lei relativos ao planejamento orçamentário serão enviados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

I- Plano Plurianual : até 31 (trinta e um) de maio do primeiro exercício do mandato;

II- Diretrizes Orçamentárias : até 31 (trinta e um) de julho;

III- Orçamento Anual: até 30 (trinta) de setembro. (Emenda nº. 09/2005).

Parágrafo Segundo:- O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária a cada Quadrimestre os Relatórios da Gestão Fiscal.(Emenda nº. 09/2005).

(artigo 106 caput e parágrafo único, 107,108 inciso I, 109 § 1º, 110 e 115 § 1º, nova redação Emenda 08/2001).

Artigo 107) Os Projetos de lei relativos as Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual e os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

Parágrafo 1.º) As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2.º) As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou comissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3.º) Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 108) A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

Artigo 109) O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1.º) O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada sua votação da parte que deseja alterar.

Parágrafo 2.º) O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 110) Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada enquanto respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) à cada mês.

Artigo 111) Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo Legislativo.

Artigo 112) O Município para a execução de projetos, programas, obras serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além do exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único) As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 113) O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 114) O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nessa proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda por antecipação da receita, nos termos da lei;

Artigo 115) São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação de impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 139 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Artigo 114, II, desta Lei Orgânica;

V – a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem identificação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 108 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo 1.º) Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão ao Plano Plurianual e na Diretrizes Orçamentárias, ou sem Lei que autorize sua inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2.º) Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3.º) A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 116) Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês. (Emenda nº. 15/2006).

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 117) O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 118) A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 119) O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 120) O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 121) O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único) São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Artigo 122) O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único) A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos outros lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 123) O Município dispensará à microempresa, assim definidas em Lei Federal.

Tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência Social

(Emenda 08/2001)

Artigo 124) O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

Parágrafo 1.º) Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2.º) O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante prevista no Artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 125) Revogado. (Emenda nº. 16/2006).

I – Revogado; (Emenda nº. 16/2006).

II – Revogado; (Emenda nº. 16/2006).

III – Revogado; (Emenda nº. 16/2006).

IV – Revogado. (Emenda nº. 16/2006).

CAPÍTULO III

Da Saúde

Artigo 126) Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade a e infância;

Parágrafo Único) Compete ao Município complementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem em um sistema único.

Artigo 127) A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único) Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 128) O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Artigo 129) O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1.º) Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

Parágrafo 2.º) A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 3.º) Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 4.º) Para a execução do previsto neste Artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação;

Artigo 130) O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1.º) Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispendo sobre a cultura.

Parágrafo 2.º) A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo 3.º) À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4.º) Ao Município cumpre proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 131) O dever do Município com a Educação será efetivado mediante à garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Parágrafo 1.º) O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

Parágrafo 2.º) O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidades da autoridade competente.

Parágrafo 3.º) Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 132) O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Artigo 133) O ensino é livre à iniciativa, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Artigo 134) Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único) Os recursos de que se trata este Artigo, serão destinadas a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 135) O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 136) O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Artigo 137) A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura (Emenda 08/2001).

Artigo 138) Fica criado o Conselho Municipal de Educação, na forma da Lei (Emenda 08/2001).

Artigo 139) O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Artigo 140) A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1.º) O Plano Diretor, é aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2.º) A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3.º) As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 141) O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de convivência social.

Parágrafo Único) O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Artigo 142) São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 143) Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Artigo 144) Todos os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1.º) Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VI – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais à crueldade.

Parágrafo 2.º) Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3.º) As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 4.º) Toda a árvore da cidade, plantada no passeio público que for erradicada deverá ter outra plantada em sua substituição e o mais próximo possível ao local.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º) Sempre que for necessário alterar a legislação referente ao disciplinamento do uso e ocupação do solo, e durante o processo de elaboração do Plano Diretor, as empresas concessionárias do serviço público, serão previamente ouvidas.

Parágrafo Único) O caput deste Artigo se aplica àquelas empresas cuja concessão de serviço, constitui-se competência privativa da União ou do Estado.

Artigo 2.º) São considerados feriados municipais: dia dois (2) de abril, dia da instalação do Município; dia dois (2) de maio, aniversário de fundação do Município; sexta-feira da paixão; oito (8) de dezembro, consagração à Nossa Senhora Aparecida.

Artigo 3.º) É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 4.º) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 5.º) O Município não poderá dar nome de pessoas vivas bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único) Para os fins deste Artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Artigo 6.º) Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Parágrafo Único) As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Artigo 7.º) Dentro de cento e vinte (120) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal deverá votar o seu Regimento Interno, para o qual será criado uma comissão especial para sua elaboração.

Artigo 8.º) Dentro de duzentos e quarenta (240) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser votados:

- I – O Código Tributário do Município;
- II – Códigos de Postura dos Municípios;
- III – Códigos de obras e edificações;
- IV – Leis Administrativas.

Macaubal, 04 de abril de 1990

José dos Santos Longui
Presidente Constituinte

Carlos Roberto P. Miranda
Vice-Presidente

Aguinaldo Marques
1º Secretário

Dina Maria C. Caires
2º Secretário

Vereadores

Adelino Longhi

Dorival Ferrari

Elias Candido do Nascimento

Idonaldo Etores Albertini

Joaquim Silvério dos Santos

Nelson Montoro Veigas

Osmar Botelho Feijó

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria

Dr. Pedro Antonio Maset
Assessor Jurídico

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.

EMENDA Nº 01/91
A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL –

“Dispõe sobre emenda no artigo 89 da Lei Orgânica Municipal”

A Mesa da Câmara Municipal da Macaubal, na conformidade do artigo 42, § 2º da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ELA PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Artigo 1º:- O Artigo 89 da Lei Orgânica Municipal, com que dispõe o artigo 42, inciso II para ter a seguinte redação:

Artigo 89:- “ É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, destinados à venda de jornais e revistas e instalação de trailers.”

Artigo 2º:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaubal SP, 06 de março de 1991

Idonaldo Eto Albertini
Presidente

Carlos Roberto P. Miranda
1º. Secretário.

Elias Candido do Nascimento
2º. Secretário.

Publicado e afixado na portaria do prédio da Câmara
e registrado às fls. 35 do livro competente.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

EMENDA Nº 02/91
A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

“ Dispõe sobre alteração no artigo 96 da Lei Orgânica do Município.”

A Mesa da Câmara Municipal de Macaúbal, Estado de São Paulo, na conformidade do artigo 42, § 2º da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ELA PROMULGA a seguinte emenda a Lei Orgânica:

Artigo 1º:- O artigo 96 da Lei Orgânica do Município, passará a ter a seguinte redação:

Artigo 96:- “ Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada e Legislação Federal pertinente.”

Artigo 2º:- Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaúbal, 16 de abril de 1991

Idonaldo Eto Albertini
Presidente da Câmara

Carlos Roberto P. Miranda
1º. Secretário.

Elias Candido do Nascimento
2º. Secretário.

Publicado e afixado na portaria do prédio da Câmara
e registrado às folhas 35 do livro competente.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

EMENDA Nº **03/92** DE 05 DE MARÇO DE 1992

“Dispõe sobre Emendas à Lei Orgânica do Município de Macaúbal.”

A Mesa da Câmara Municipal de Macaúbal, Estado de São Paulo, na conformidade do artigo 42, § 2º da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ELA PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Artigo 1º:- O artigo 15 da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 15:- “A Câmara Municipal é composta de 11 (onze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.”

Artigo 2º:- Suprima-se o Parágrafo 2º do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º:- Inclua-se a inciso VII ao artigo 38 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“VII – que sofrer condenação em sentença transitada em julgado.”

Artigo 4º:- O Parágrafo 2º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º:- Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto, dependendo a mesma do voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa.”

Artigo 5º:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaúbal, 05 de março de 1992.

Idonaldo Eto Albertini
Presidente da Câmara

Carlos Roberto P. Miranda
1º. Secretário.

Elias Candido do Nascimento
2º. Secretário.

Publicado e fixado na portaria do prédio da Câmara
e registrado às Fls. 35 do livro competente.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04/93

“Suprime o inciso VI do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaubal.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ARTIGO 42, § 2º DA LOM, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º:- É suprimido o inciso VI do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaubal.

Artigo 2º:- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaubal SP, 17 de fevereiro de 1993

SERGIO LUIZ DE MIRA
Presidente da Câmara

AGUINALDO MARQUES
1º Secretário

MANOEL NARCISO R. SOBRINHO
2º Secretário

Publicado e fixado na data supra

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 05/94
PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/94
DE 31 DE OUTUBRO DE 1994

“Altera parágrafo do artigo da Lei Orgânica do Município de Macaubal.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL, ESTADO DE SÃO PAULO, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 42, § 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º:- O parágrafo 5º do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Macaubal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 22:-.....

§ primeiro:-

§ segundo:-.....

§ terceiro :-.....

§quarto :-.....

§ quinto :- “A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na primeira Sessão Ordinária do mês de Dezembro do final do biênio, obedecido o disposto no parágrafo 1º do artigo 16, e, considerando-se empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.”

Artigo 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaubal SP, 23 de novembro de 1994

SERGIO LUIZ DE MIRA
Presidente da Câmara

AGUINALDO MARQUES
1º Secretário

MANOEL NARCISO R. SOBRINHO
2º Secretário

Publicado e afixado na portaria do prédio da Câmara
e registrado no livro competente

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 06/98

“Dispõe sobre alteração da Lei Orgânica do Município de Macaubal, Estado de São Paulo, em face que estabelece e Emenda Constitucional nº.19, de 04 de junho de 1998 e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 32 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Artigo 1º:- Os inciso XX e XXI do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Macaubal, Estado de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 35:-.....

XX – Fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, por lei de iniciativa da Câmara Municipal na forma do que dispõe o artigo 29, V, da Emenda Constitucional nº.19, de 04 de junho de 1998.

XXI – Fixar os subsídios dos Vereadores, por lei de iniciativa da Câmara municipal, na forma do que dispõe o artigo 29, VI da Emenda Constitucional nº.19, de 04 de junho de 1998.

Artigo 2º:- Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaubal, 11 de novembro de 1998.

Otarlei Teodoro Ferreira
Presidente

Gustavo Pedroso
1º Secretário

Ademar Ferrari
2º Secretário

Registrado no livro competente e publicado na data supra

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 07/2000

“Altera o inciso VI do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaubal.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 32 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Artigo 1º:- O inciso VI do Artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaubal, Estado de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 75:.....

VI – É proibido a admissão em cargos de comissão, na administração pública municipal, autarquias e fundações públicas, a parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito.

Artigo 2º:- Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaubal, 26 de abril de 2000

Idonaldo Etores Albertini
Presidente

Vanda Liberato do Amaral Garcia
1º Secretária.

Nelson Montoro Veigas
2º Secretário.

Registrado no livro competente e publicado na data supra

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 08/2001.

Promove alterações na Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaúbal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso I do artigo 42 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º:- O Art. 10 caput, e seu inciso VI e o § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10:- Ao Município compete dispor sobre assunto de interesse local e ao Bem-Estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

.....

IV. elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual.

Parágrafo 2º:- Os novos loteamentos serão obrigatoriamente dotados de infra-estrutura de energia elétrica, abastecimento de água e serviços de esgoto, inclusive os loteamentos feitos pelo Prefeitura Municipal.

Artigo 2º:- Dá nova redação ao art. 15, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 15:- A Câmara Municipal é composta de onze (11) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro (04) anos.

Artigo 3º:- O inciso III e o § 5º do Art. 16, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 16:.....

.....

III. por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

.....

§ 5º: Caberá ao Presidente da Câmara Municipal determinar a data de convocação das Sessões Extraordinárias, atendida a urgência proposta no ofício ou requerimento da parte interessada, devendo data de convocação ser marcada dentro de oito (8) dias da data protocolada do ofício ou requerimento.

Artigo 4º:- O artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 20: As Sessões da Câmara serão públicas, vedadas as Sessões Secretas

Artigo 5º:- O § do Art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 22:.....

§ 5º:- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em votação aberta, na primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro do final do período, às 20:00 hs, considerando-se

automaticamente empossados eleitos. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Artigo 6º:- O inciso VIII do Art.33 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 33.....

VIII – Requisitar o Duodécimo de sua Dotação Orçamentária ao Chefe do Executivo, o qual deverá coloca-lo à disposição da Câmara até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Artigo 7º:- Os incisos II e XI, do Art. 34 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 34.....

II – votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XI – a criação de cargos a que se refere o inciso anterior dependerá de Lei de iniciativa da Câmara.

Artigo 8 º:- Os incisos XX e XXI, do Art. 35 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 35:.....

XX – fixar os Subsídios dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites máximos a que se refere o inciso VI do artigo 29 e 29 “a” da Constituição Federal.

XXI – fixar os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, XXXIX, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Artigo 9º:- O § 2º e um novo § 3º acrescido ao Art. 38 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 38:.....

§ 2º: Nos casos dos incisos I, II, III e V a perda do mandato será apreciada pela Câmara por voto aberto e maioria de 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º: A perda do mandato a que se referem os incisos IV, VI e VII será declarada pela Mesa, de ofício ou por provocação de Partido Político representado na Câmara Municipal.

Artigo 10:- O § 1º do Art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 39:.....

§ 1º: Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido na cargo de Secretário Municipal, Diretor ou Órgão equivalente, devendo o Chefe do Executivo comunicar ao Legislativo sua Portaria de nomeação dentro de 24 (vinte e quatro) horas podendo o mesmo fazer opção pelos vencimentos.

Artigo 11:- O inciso IV do Art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 45:.....

IV – matéria orçamentária, tributária, serviços públicos, pessoal da administração, criação e estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Artigo 12:- O Parágrafo Único do Art. 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 46:.....

Parágrafo Único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 13:- Os §§ 1º e 2º do Art. 51, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 51:.....

§ 1º: O Controle Externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e compreenderá apreciação das contas do Prefeito quanto ao acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º: As contas do Prefeito, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos do Decreto Legislativo correspondente.

Artigo 14:- O parágrafo 1º do art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 57:.....

§ 1º: O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato; enquanto o substituto legal não assumir o cargo responderá pelo Expediente o Procurador Jurídico da Prefeitura e o Secretário da Prefeitura, sucessivamente.

Artigo 15:- O artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 60:- O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 16:- O § 3º do art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 61:.....

§ 3º: O Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado na forma do inciso XXI do art. 35 desta Lei Orgânica.

Artigo 17:- Os incisos X, XXIX do art. 63, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 63:-

X:- enviar à Câmara os projetos de lei relativos as Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual do Município e de suas autarquias e dos convênios celebrados;

XXIX:- conceder auxílios e subvenções nos limites das respectivas dotações orçamentárias e dos convênios celebrados.

Artigo 18:- O artigo 64 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 64:- O Prefeito poderá delegar por Decreto, a seus auxiliares diretos as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 63 desta Lei Orgânica.

Artigo 19:- O artigo 65 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 65:- É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Artigo 20:- Os incisos XII do artigo 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

XII – A remuneração dos ocupantes da cargos ou funções públicas da administração direta, autarquia ou fundacional dos agentes políticos e os proventos e pensões percebidos

cumulativamente ou não, incluídas todas as quaisquer vantagens não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 21:- Os artigos 76, 77, 78 e 79 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 76:- O município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º: A fixação dos padrões de vencimento dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º:- O membro do Poder, o detentor do mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.37, X e XI da Constituição Federal, e artigo 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Artigo 77: O servidor será aposentado na forma do disposto no art. 40 da Constituição Federal e demais legislação Federal pertinente.

Artigo 78:- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º: O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º: Invalidez por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º: Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º: Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Artigo 79:- A administração direta ou indireta não poderá admitir, contratar, designar ou demitir qualquer servidor, 90 (noventa) dias antes das eleições municipais e até o término do mandato, não incluídos os que exercem cargo em Comissão ou de Confiança.

Artigo 22:- O artigo 81 caput passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 81:- A publicação das Leis e A tos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, os quais deverão ser afixados na Portaria da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Artigo 23 :- O artigo 86 caput e seus incisos I e II passam a vigorar na forma do disposto no art. 17 caput, incisos I e II e §§ 1º e 6º da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Artigo 24:- O artigo 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 96:- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a legislação federal pertinente.

Artigo 25:- O artigo 99 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 99:- Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não definidos em lei Complementar Federal, de competência do Estado;

IV – Taxas;

V – Contribuição de melhoria, decorrentes de obra pública, e;

VI – Contribuição para o custeio de Sistema de Previdência e Assistência Social.

§ 1º:- Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, Parágrafo 4º, do inciso I, o imposto previsto no inciso II, da Constituição Federal, o imposto predial e territorial urbano poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º:- Em relação ao imposto de serviços de qualquer natureza, cabe à lei complementar federal:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir de sua incidência exportação de serviços para o exterior.

§ 3º:- A contribuição prevista no inciso dera cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Artigo 26:- A artigo 100 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 100:- A Taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

Artigo 27:- O artigo 102 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 102:- A Taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 28:- Os artigos 106 caput e Parágrafo Único, 107, 108 inciso I, 109 § 1º, 110 e 115 § 1º, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 106:- A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Plurianual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro, nos preceitos desta Lei Orgânica e na Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária a cada Quadrimestre os Relatórios da Gestão Fiscal.

Artigo 107:- Os Projetos de lei relativos as Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual e os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

Artigo 108:.....

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Artigo 109:.....

§ 1º: O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada sua votação da parte que deseja alterar.

Artigo 110: Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada enquanto respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) à cada mês.

Artigo 115:.....

§ 1º: Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão ao Plano Plurianual e na Diretrizes Orçamentárias, ou sem Lei que autorize sua inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

Artigo 29:- O Capítulo II do Título IV – Da Ordem Econômica e Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Da Assistência Social

Artigo 30:- Os artigos 137 e 138 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 137:- A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 138:- Fica criado o Conselho Municipal de Educação, na forma da Lei.

Carlos Roberto Padovezi Miranda
Presidente

Marcos Sergio Chagas
1º Secretário

Mamede Choucair
2º Secretário

Publicado na data supra e registrado no livro competente.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 09/2005.

“Fixa os prazos para envio à Câmara Municipal, dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL,
nos termos do § 2º. do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda
ao texto da Lei Orgânica do Município de Macaubal:

Artigo 1º.- O artigo 106 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do § 1º,
renumerando-se para § 2º o atual parágrafo único, na forma a seguir:

Artigo106:-.....”

§ 1º.- Projetos de Lei relativos ao planejamento orçamentário serão enviados pelo Poder
Executivo à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

I- Plano Plurianual: até 31 (trinta e um) de maio do primeiro exercício do mandato;

II- Diretrizes Orçamentárias: até 31 (trinta e um) de julho;

III- Orçamento Anual: até 30(trinta) de setembro.

§ 2º.- O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada
bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e a cada quadrimestre, os relatórios
de Gestão Fiscal.

Artigo 2º.- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaubal, 11 de maio de 2005.

Ademir Testa
Presidente da Câmara

Gustavo Pedroso
1º. Secretário.

Edson Cáres
2º. Secretário.

Registrado no livro competente e publicado na data supra.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 10/2006.

“ Dá nova redação ao artigo 15 da Lei Orgânica Municipal de Macaúbal”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL, ESTADO DE SÃO PAULO, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 42 PARÁGRAFO SEGUNDO DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º.- O artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Macaúbal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15: A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos”.

Artigo 2º.- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Macaúbal, 03 de abril de 2006.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ademir Testa
Presidente

Gustavo Pedroso
1º. Secretário

Edson Caíres
2º. Secretário.

Registrado no livro competente e publicado na data supra.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 11/2006.

“ Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal de Macaubal”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL, ESTADO DE SÃO PAULO, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 42 PARÁGRAFO SEGUNDO DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º.- O inciso VIII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Macaubal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 33:-.....

VIII- Requisitar o duodécimo de sua Dotação Orçamentária ao Chefe do Executivo, o qual deverá colocá-lo à disposição da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês;”

Artigo 2º.- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Macaubal, 03 de abril de 2006.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ademir Testa
Presidente

Gustavo Pedroso
1º. Secretário

Edson Caíres
2º. Secretário.

Registrado no livro competente e publicado na data supra.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 12/2006.

“ Dá nova redação ao inciso XVII do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal de Macaubal”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL, ESTADO DE SÃO PAULO, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 42 PARÁGRAFO SEGUNDO DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º.- O inciso XVII do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Macaubal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 63:-.....

XVII- Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.”

Artigo 2º.- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Macaubal, 03 de abril de 2006.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ademir Testa
Presidente

Gustavo Pedroso
1º. Secretário

Edson Caíres
2º. Secretário.

Registrado no livro competente e publicado na data supra.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 13/2006.

“ Dá nova redação ao inciso XII do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal de Macaubal”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL, ESTADO DE SÃO PAULO, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 42 PARÁGRAFO SEGUNDO DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º.- O inciso XII do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaubal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 75:-.....

XII- A remuneração dos ocupantes de cargos ou funções públicas da administração direta autárquica ou fundacional dos agentes políticos e os proventos e pensões percebidos cumulativamente ou não, incluídas todas e quaisquer vantagens não poderão exceder os subsidio mensal em espécie, do Prefeito do município .”

Artigo 2º.- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Macaubal, 03 de abril de 2006.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ademir Testa
Presidente

Gustavo Pedroso
1º. Secretário

Edson Caíres
2º. Secretário.

Registrado no livro competente e publicado na data supra.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 14/2006.

“ Dá nova redação a alínea “c” do inciso XVII do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal de Macaubal”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL, ESTADO DE SÃO PAULO, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 42 PARÁGRAFO SEGUNDO DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º.- a alínea “c” do inciso XVII do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaubal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 75:-.....
XVII-.....
c)- a de 02 (dois) cargos ou empregos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas .”*

Artigo 2º.- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Macaubal, 03 de abril de 2006.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ademir Testa
Presidente

Gustavo Pedroso
1º. Secretário

Edson Caíres
2º. Secretário.

Registrado no livro competente e publicado na data supra.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 15/2006.

“ Dá nova redação ao artigo 116 da Lei Orgânica Municipal de Macaubal”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL, ESTADO DE SÃO PAULO, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 42 PARÁGRAFO SEGUNDO DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º.- O artigo 116 da Lei Orgânica do Município de Macaubal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 116:- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês .”

Artigo 2º.- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Macaubal, 03 de abril de 2006.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ademir Testa
Presidente

Gustavo Pedroso
1º. Secretário

Edson Caíres
2º. Secretário.

Registrado no livro competente e publicado na data supra.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 16/2006.

“ Revoga o artigo 125 da Lei Orgânica do Município ”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL, ESTADO DE SÃO PAULO, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 42 PARÁGRAFO SEGUNDO DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º.- Fica revogado o artigo 125 da Lei Orgânica do Município de Macaubal.

Artigo 2º.- A revogação se dá em razão da inconstitucionalidade deste artigo.

Artigo 3º.- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Macaubal, 03 de abril de 2006.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ademir Testa
Presidente

Gustavo Pedroso
1º. Secretário

Edson Caíres
2º. Secretário.

Registrado no livro competente e publicado na data supra.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 17/2007

Proj. 01/2007.

"Inclui parágrafos e dá nova redação ao inciso VI do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaúbal e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL, ESTADO DE SÃO PAULO, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 32, IV C.C. ARTIGO 42 § SEGUNDO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Macaúbal, **APROVOU e Ela PROMULGA** a seguinte Emenda:

ARTIGO 1º:- O inciso VI do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaúbal, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 75:-....

I-...

II-..

III-...

IV-...

V-

VI- Fica proibida a contratação, na administração pública da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Municipais, de servidor para o emprego em comissão, demissível “ad nutum”, desde que parente em linha reta ou colateral até 3º (terceiro) grau, e por afinidade até 2º (segundo) grau do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Assessores Municipais e dos Vereadores.

ARTIGO 2º:- Inclui Parágrafo 1º no inciso VI do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaúbal.

ARTIGO 75:-....

VI-...

PARÁGRAFO 1º:- Quando da contratação de qualquer pessoa para exercer emprego em comissão, demissível “ad nutum”, o responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa, do Setor de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara, exigirão daquele que vai ser admitido ou contratado, uma declaração de não incidência nas proibições desta Lei, sendo que em caso de falsidade, o declarante estará incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal.

ARTIGO 3º:- Inclui Parágrafo 2º no inciso VI do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaúbal.

ARTIGO 75:-...

VI-...

PARÁGRAFO 2º:- Verificada a falsidade da declaração, a admissão ou contratação será nula de pleno direito, caso em que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o responsável pelo expediente da Secretaria de Administração e do Setor de Pessoal da Prefeitura ou Câmara Municipal, comunicará o fato ao seu superior hierárquico, devendo ser encaminhado no mesmo prazo, cópia de toda a documentação ao Ministério Público, para a propositura das medidas cíveis e criminais cabíveis.

ARTIGO 4º:- Inclui Parágrafo 3º no inciso VI do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaúbal.

ARTIGO 75:-...

VI-...

PARÁGRAFO 3º:- O servidor municipal da Prefeitura ou da Câmara Municipal que deixar de exigir a declaração de que trata o parágrafo anterior estará sujeito às penas da Lei.

ARTIGO 5º:- Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaúbal, 03 de Abril de 2.007.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL

Presidente	1º Secretario	2º Secretário
Otarlei Teodoro Ferreira	Clinio Roque Filho	Gustavo Pedroso

Registrado no livro competente e publicado na data supra.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 18/2008

Proj. 01/2008.

"Inclui parágrafos e dá nova redação ao inciso VI do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaúbal e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL, ESTADO DE SÃO PAULO, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 32, IV C.C. ARTIGO 42 § SEGUNDO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Macaúbal, **APROVOU e Ela PROMULGA** a seguinte Emenda:

ARTIGO 1º:- O inciso VI do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaúbal, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 75:-....

I-...

II-..

III-...

IV-...

V-

VI- Fica proibida a contratação, na administração pública da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Municipais, de servidor para o emprego em comissão, demissível “ad nutum”, desde que parente em linha reta ou colateral e por afinidade até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Assessores Municipais e dos Vereadores.

ARTIGO 2º:- Inclui Parágrafo 1º no inciso VI do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaúbal.

ARTIGO 75:-....

VI-...

PARÁGRAFO 1º:- Quando da contratação de qualquer pessoa para exercer emprego em comissão, demissível “ad nutum”, o responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa, do Setor de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara, exigirão daquele que vai ser admitido ou contratado, uma declaração de não incidência nas proibições desta Lei, sendo que em caso de falsidade, o declarante estará incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal.

ARTIGO 3º:- Inclui Parágrafo 2º no inciso VI do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaúbal.

ARTIGO 75:-...

VI-...

PARÁGRAFO 2º:- Verificada a falsidade da declaração, a admissão ou contratação será nula de pleno direito, caso em que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o responsável pelo expediente da Secretaria de Administração e do Setor de Pessoal da Prefeitura ou Câmara Municipal, comunicará o fato ao seu superior hierárquico, devendo ser encaminhado no mesmo prazo, cópia de toda a documentação ao Ministério Público, para a propositura das medidas cíveis e criminais cabíveis.

ARTIGO 4º:- Inclui Parágrafo 3º no inciso VI do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Macaubal.

ARTIGO 75:-...

VI-...

PARÁGRAFO 3º:- O servidor municipal da Prefeitura ou da Câmara Municipal que deixar de exigir a declaração de que trata o parágrafo anterior estará sujeito às penas da Lei.

ARTIGO 5º:- Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaubal, 14 de março de 2.008.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAUBAL

Presidente	1º Secretário	º Secretário
Otarlei Teodoro Ferreira	Clinio Roque Filho	Gustavo Pedroso

Registrado no livro competente e publicado na data supra.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19 /2008
Proj. 01/2008.

Revoga o Parágrafo Único do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Macaubal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaubal, nos termos do artigo 42, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Artigo 1º:- Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º:- Fica mantido na íntegra os dispositivos do “caput” do artigo 50 da Lei Orgânica.

Artigo 3º:- Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Macaubal, 18 de dezembro de 2.008.

Otarlei Teodoro Ferreira
Presidente

Clinio Roque Filho
1º. Secretário.

Gustavo Pedroso
2º. Secretário.

Registrado no livro competente e publicado na data supra.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20 /2008
Proj. 02/2008.

Dá nova redação ao parágrafo 3º, do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Macaúbal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaúbal, nos termos do artigo 42, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Artigo 1º:- O § 3º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90:-

§ 3º:- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, obras, serviços, inclusive publicidade, quando contratadas com terceiros, será necessariamente precedida de licitação

Artigo 2º:- Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaúbal, 18 de dezembro de 2008.

Otarlei Teodoro Ferreira
Presidente da Câmara

Clinio Roque Filho
1º. Secretário.

Gustavo Pedroso
2º. Secretário .

Registrado no livro competente e publicado na data supra.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21 /2008
Proj. 03/2008.

Dá nova redação ao Artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Macaubal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaubal, nos termos do artigo 42, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Artigo 1º:- O artigo 94 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94:- A concessão será feita mediante processo de licitação, nos termos da legislação federal pertinente.

Artigo 2º:- Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaubal, 18 de dezembro de 2.008.

Otarlei Teodoro Ferreira
Presidente da Câmara

Clinio Roque Filho
1º. Secretário.

Gustavo Pedroso
2º. Secretário.

Registrado no livro competente e publicado na data supra.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 22/2009
REF. PROJ. DE EMENDA Nº 01 /2009

Revoga a letra “b” do inciso VII do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Macaubal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaubal, nos termos do artigo 42, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Artigo 1º:- Fica revogado a letra “b” do inciso VII do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º:- Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação

Macaubal, 27 de maio de 2.009.

Otarlei Teodoro Ferreira
Presidente

Sonia Regina Garcia Pereira
1º Secretário

Angela Maria Sesso
2º Secretário

Registrado no livro competente e publicado na data supra.

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

Macaubal SP, Junho de 2009.

Otarlei Teodoro Ferreira
Presidente a Câmara

Aparecido Donizette Rondina
Vice Presidente

Sonia Regina Garcia Pereira
1ª. Secretária.

Ângela Maria Sesso
2ª. Secretária.

Vereadores:

Carlos Roberto Padovezi Miranda

Clinio Roque Filho

Gustavo Pedroso

José Pedroso

Rosicler Maria Cestaro Peixoto

Dr. Pedro Antonio Maset
Assessor Jurídico

José Luis Chiuchi
Diretor de Secretaria.

EDIÇÃO ATUALIZADA ATÉ JUNHO DE 2009 (EMENDA Nº. 22/2009)